

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. **LINCOLN PORTELA**)

Modifica a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para permitir que sejam financiados pelo Fundo Nacional do Idoso os projetos destinados a pessoas com deficiência intelectual que curse com envelhecimento precoce.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para permitir que sejam financiados pelo Fundo Nacional do Idoso os projetos destinados a pessoas com deficiência intelectual que curse com envelhecimento precoce.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Os projetos destinados a pessoas com deficiência intelectual que curse com envelhecimento precoce poderão ser financiados pelo Fundo Nacional do Idoso, nos termos do regulamento”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o avanço nas modalidades de tratamento e acompanhamento, as pessoas com deficiência intelectual têm aumentado sua expectativa de vida, algo digno de comemoração.

Entretanto, com a possibilidade de se viver mais, constatou-se que essas pessoas evoluem com envelhecimento precoce. Ou seja, os sinais associados a idades avançadas costumam surgir mais cedo naqueles com deficiência intelectual¹.

Estudos científicos têm demonstrado que as alterações do envelhecimento podem ser constatadas até mesmo a partir dos 35 anos em pacientes com Síndrome de Down, em muitos casos até com alterações de células nervosas compatíveis com Alzheimer precoce².

As dificuldades de acessibilidade ainda não foram superadas, o que agrava a situação dessas pessoas, que estão sujeitas a preconceitos, isolamento, e perda da autonomia.

A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, instituiu o Fundo Nacional do Idoso, e autorizou pessoas físicas ou jurídicas a deduzirem, do imposto de renda devido, doações efetuadas a Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

Esta válida iniciativa, portanto, acaba sendo destinada apenas a projetos que envolvam pessoas idosas assim classificadas pelo critério do Estatuto do Idoso, ou seja, sessenta anos. Entretanto, entende-se que ficam prejudicadas as pessoas com envelhecimento precoce relacionado a deficiência intelectual, que não podem ser favorecidas por programas e ações financiadas com recursos do Fundo.

Este Projeto de Lei pretende corrigir esta lacuna legislativa, ao permitir que projetos, destinados a pessoas com deficiência intelectual que curse com envelhecimento precoce, possam ser financiados pelo Fundo Nacional do Idoso.

¹ Adiron F. Deficiência intelectual e envelhecimento. Planeta Educação. Em: <http://www.planetaeducacao.com.br/portal/artigo.asp?artigo=1376>

² Connolly BH. Issues in aging in individuals with life long disabilities. Brazilian Journal of Physical Therapy. 10:3, 2006.

A proposta modifica o critério de concessão do benefício, para que possa estimular o desenvolvimento de ações e programas voltados para esta população específica, além dos já beneficiados.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de março de 2018.

Deputado **Lincoln Portela**
PR-MG